



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 085/2023 - LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO 003/2022-FMS

INEXIGIBILIDADE 008/2022

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 para Homologação do certame.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo a Inexigibilidade 008/2022, cujo objeto é o **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para análise da possibilidade de **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E/OU ENTIDADES FILANTRÓPICAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA NAS NECESSIDADES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACORDO COM O (S) SUB-GRUPO(S)/FORMA(S) DE ORGANIZAÇÃO/PROCEDIMENTOS DA TABELA UNIFICADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA**, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Em regra geral, as Licitações devem seguir cronologicamente as seguintes fases: Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 43 inciso V, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso VI.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados (...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assevera-se, que deverão as partes (Administração e Administrados) observar os Princípios Constitucionais e Administrativos que tutelam a Administração Pública.

Verifica-se nos autos que está assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 116/2022, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital e seus anexos, em observância ao arts. 38 e 40 da lei 8666/93, concluindo-se a fase interna da licitação conforme as prescrições legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do processo Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, além de publicação em jornal de grande circulação, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Lei foi obedecido, tendo em vista que o aviso de licitação foi publicado em 29/03/2022 e os documentos foram recebidos de 01/04/2022 a 31/07/2022.

Conforme Parecer Técnico de análise de credenciamento, a comissão é favorável à contratação da empresa ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTANHAL/PA.

Em ato contínuo, a CPL entendeu pela possibilidade de contratação da empresa ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTANHAL/PA, posto que demonstrou, conforme se depreende dos autos, atender aos interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme a vencedora.

Diante disso, tem-se que no presente processo licitatório os procedimentos transcorreram nos termos da lei.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições da Lei 8666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

Por esta razão, está Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, da feita que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada ex positis, esta Assessoria, considera que o Processo Administrativo Licitatório CREDENCIAMENTO 003/2022-FMS - INEXIGIBILIDADE 008/2022, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de janeiro de 2023.

Livia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica